



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 9.826, de 23 de agosto de 1999, para prorrogar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei prorroga, até 31 de dezembro de 2025, os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com o propósito de ampliar o prazo, de 31 de dezembro de 2020, por mais 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2025, para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos. Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014).

Dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO